

Art. 19.º O pessoal do Instituto será provido pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do director, e recrutado, de preferência, entre os diferentes quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial, seus organismos consultivos ou dependentes, de harmonia com as necessidades do serviço e a sua especialização.

IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 20.º—1. É extinta no Ministério da Coordenação Interterritorial a Comissão Administrativa e de Assistência aos Deslocados, criada pelo Decreto-Lei n.º 47 222, de 29 de Setembro de 1966.

2. É igualmente extinto o Centro de Apoio aos Trabalhadores Ultramarinos, actualmente integrado na Secretaria de Estado da Emigração.

3. O Instituto passa a ter a competência que era atribuída às entidades mencionadas nos números anteriores.

4. São transferidos para o Instituto, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos emergentes de todos os actos praticados e contratos celebrados pelos organismos mencionados nos n.ºs 1 e 2, assim como todas as receitas, valores e bens patrimoniais a eles afectos.

Art. 21.º—1. O Instituto fica autorizado a criar e manter serviços ou centros de apoio, desde que se mostrem indispensáveis.

2. Ao contratar ou assalariar o pessoal previsto no número anterior, o Instituto deverá dar preferência absoluta aos agentes que prestam serviço em alguns dos organismos referidos no artigo 20.º

Art. 22.º—1. Aos funcionários que já vêm servindo nos organismos mencionados no artigo 20.º ficam assegurados os direitos mencionados no artigo 18.º deste diploma e transitam para os novos quadros, com ressalva dos direitos e deveres reconhecidos nas respectivas condições de prestação de serviço.

2. A transição do pessoal referido no número anterior efectuar-se-á com dispensa de visto e posse, mediante lista aprovada pelo Primeiro-Ministro, anotada pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas, publicada no *Diário do Governo*.

3. O pessoal referido no n.º 1, que não possua as habilitações exigidas para o provimento dos novos lugares, poderá manter-se fora do quadro, na actual situação.

Art. 23.º O orçamento do Instituto será incluído, com a discriminação estabelecida na legislação sobre classificação de despesas públicas, em capítulo especial do Orçamento Geral do Estado.

Art. 24.º Durante o período de organização do Instituto e enquanto não for constituída a Comissão Directiva referida no artigo 4.º, compete ao director superintender nos serviços do Instituto, segundo a orientação que lhe for dada pelo Primeiro-Ministro.

Art. 25.º Os serviços do Instituto funcionarão de harmonia com um regulamento a publicar oportunamente.

Art. 26.º As dúvidas e os casos não previstos neste diploma serão resolvidos por despacho ministerial.

Art. 27.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 47 222, de 29 de Setembro de 1966, e o Decreto-Lei n.º 47 924, de 8 de Setembro de 1967.

Art. 28.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário do Governo*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Manuel Rodrigues de Carvalho — José Inácio da Costa Martins — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Carlos Octávio Torres Cruz e Oliveira.

Promulgado em 21 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro do pessoal do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 169/75.

Pessoal directivo:

1 director	B
1 subdirector	D
1 chefe de repartição	F

Pessoal técnico:

1 inspector técnico de 1.ª classe (serviço social)	F
1 técnico de 1.ª classe	F
2 técnicos de 2.ª classe	H
1 técnico de serviço social de 1.ª classe	J
2 técnicos de serviço social de 2.ª classe	K
7 técnicos auxiliares de serviço social de 1.ª classe	N
- técnicos auxiliares de serviço social de 2.ª classe (a)	O
1 tradutor-correspondente-intérprete	J

Pessoal administrativo:

2 chefes de secção	J
3 primeiros-oficiais	L
7 segundos-oficiais	N
10 terceiros-oficiais	Q
7 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
5 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1 telefonista de 1.ª classe	U
1 telefonista de 2.ª classe	V

Pessoal auxiliar:

1 motorista de 2.ª classe	U
1 contínuo de 1.ª classe	V
2 contínuos de 2.ª classe	X

(a) A admissão é condicionada às vagas existentes na classe superior.

O Ministro da Coordenação Interterritorial, António de Almeida Santos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 215/75

de 31 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Loures.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, Armando Bacelar.